



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17958/12*

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Dispensa de licitação 261/2011

Responsáveis: Tatiana de Oliveira Medeiros – ex-Secretária de Saúde

Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks – Secretária de Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. Dispensa de licitação 261/2011. Aquisição do medicamento Herceptin® (Trastuzumabe), para atender uma ação judicial. Necessidade de encaminhamento de contrato. Desnecessidade. Regularidade. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 04589/14**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: dispensa 261/2011.*
- 1.3. Objeto: Aquisição do medicamento Herceptin® (Trastuzumabe).*
- 1.4. Fonte de recursos: 023 – SUS.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Tatiana de Oliveira Medeiros – Secretária de Saúde.*

**2. Dados da autorização de fornecimento:**

- 2.1. Nº: 248/2011.*
- 2.2. Fornecedor: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.*
- 2.3. Valor: R\$167.496,72 (24 frascos x R\$6.979,03 (unidade)).*
- 2.4. Data: 16/09/2011.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17958/12

Em relatório de fls. 56/59, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação da ex-Secretária de Saúde, Senhora Tatiana de Oliveira Medeiros, para justificar a compra de 5 ampolas extras do medicamento e a ausência de sua assinatura na cópia do instrumento contratual encaminhado.

Segundo a Auditoria, *“conforme laudo médico (fls. 21/22), a paciente deveria receber doses de 390 mg do medicamento supracitado durante um período de 12 (doze) meses, sendo a primeira dose ministrada no equivalente a 520mg. Deste modo, como a ampola do medicamento Herceptin® (Trastuzumabe) contém 440 mg, a paciente só faria uso de 19 (dezenove) ampolas de medicamento ao longo do período de tratamento, e, não das 24 (vinte e quatro) adquiridas.”*

Em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa, citada, a gestora não se manifestou. O Ministério Público (fls. 69/70) opinou por nova citação à Senhora Tatiana de Oliveira Medeiros, o que foi determinado.

Defesa acostada aos autos às fls. 80/146. Análise de defesa (fls. 149/151), na qual a Auditoria certificou *“que a gestora apresentou esclarecimentos e comprovou que não houve a aquisição a maior do medicamento Herceptin® (Trastuzumabe) (irregularidade 1) e demonstrou não poder encaminhar o contrato assinado à época (irregularidade 2), a Unidade Técnica entende que os argumentos e os arrazoados apresentados foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas”*, concluindo pela necessidade de citar a atual Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, Senhora Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks.

Citada, a atual gestora não se pronunciou.

O processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17958/12

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, a Auditoria não registrou mácula substancial no procedimento, mas apenas a necessidade de encaminhamento de documentação para conclusão da análise.

A formal apresentação do contrato não justifica a dilação processual. A própria Auditoria certifica a regularidade material do ajuste, quando analisou a defesa da ex-Gestora em seu relatório de fls. 149/151:

*“A defendente esclareceu que a Secretaria de Saúde de Campina Grande no período correspondente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012 adquiriu junto à empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A através da Dispensa nº 261/2011 um total de 06 ampolas do medicamento Herceptin® (Trastuzumabe), podendo-se confirmar o que foi apresentado nos relatórios emitidos pelo sistema financeiro da Secretaria de Saúde relativos aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, nas cópias dos processos de liquidação e empenhos nº 4102 e nº 4747 (exercício 2011) e nº 284, nº 1790, nº 3090, nº 4327 e nº 6189 (exercício 2012) anexados nas fls. 91/139.”*

Assim, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida JULGAR REGULAR a dispensa de licitação em análise com recomendações à atual gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17958/12

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17958/12**, referentes ao exame do processo de dispensa de licitação 261/2011, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade da Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS – ex-Secretária, para aquisição do medicamento Herceptin® (Trastuzumabe), para atender uma ação judicial, **ACÓRDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação em análise com **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão para que os contratos celebrados sejam encaminhados junto com o procedimento de licitação correspondente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**